



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Altera as Leis nº 9.279, de 1996, nº 5.648, de 1970, e nº 10.180, de 2001, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 12 (doze) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

.....” (NR)

“Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 30 (trinta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento em definitivo.” (NR)

“Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

.....
dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
<https://gildenemyr.com.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gildenemyr

Apresentação: 03/09/2019 15:23

PL n.4819/2019

....." (NR)

"Art. 36. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e à autonomia na execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (NR).

Art. 2º O Instituto tem por finalidades essenciais executar com autonomia, no âmbito nacional, os serviços e as normas que regulam, a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (NR).

Art. 2º-A A autonomia conferida ao Instituto é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira, decisória e técnica.

§ 1º O Instituto deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º O Instituto fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 3º O Instituto deverá publicar relatório gerencial anual, com os resultados das suas atividades e investimentos no exercício anterior, bem como, com o planejamento de metas e de aplicação de

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

<https://gildenemyr.com.br>



recursos, visando a redução gradual de prazos, a melhoria de processos e o cumprimento de suas finalidades essenciais.

§4º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I - custeio e investimento do Instituto, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado até junho do ano ao qual se referir a proposta; e

II - pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações.

§5º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, projeto de crédito para corrigir as dotações para as despesas do Instituto.

§ 6º As despesas do Instituto relativas à aplicação das receitas geradas pela Prestação de Serviços deverão constar dentre aquelas ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do §2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§7º A autonomia administrativa do Instituto é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária; e

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores do Instituto;

III - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

Art. 2º-B. Ficam instituídas as taxas sobre os serviços de competência do Instituto, nos valores previstos no Anexo I desta Lei.

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

<https://gildenemyr.com.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gildenemyr

Apresentação: 03/09/2019 15:23

PL n.4819/2019

§ 1º As taxas de que trata o caput deste artigo:

I - poderão ser atualizadas monetariamente, anualmente, por ato do Poder Executivo;

II - têm por contribuintes, as pessoas físicas e jurídicas, requerentes dos serviços de competência do Instituto;

III - têm por fato gerador, os serviços de competência do Instituto;

IV - deverão ter seu recolhimento comprovado, nos termos da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996; e

V - serão recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º-C. Constituem receitas próprias do Instituto:

I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas no art. 2ºB desta Lei;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na venda ou no aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida em ato do Poder Executivo federal; e

IX - outras receitas afetas às suas atividades não especificadas nos incisos I a VIII.

”

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

<https://gildenemyr.com.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gildenemyr

Apresentação: 03/09/2019 15:23

PL n.4819/2019

Art. 3º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Casa Civil, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia Geral da União e das autarquias federais definidas em Lei.

.....(NR)

.....
.....
Art. 11

.....
.....
§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Casa Civil, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e das autarquias federais definidas em Lei.

.....(NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 2º-B e 2º-C acrescentados à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que entram em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2019, o próprio Ministério da Economia informou que chegou a 160 mil pedidos de patentes para análise (*backlog*). Existem patentes sendo avaliadas depois de mais de 10 anos que foram apresentadas.

A conjunção do prolongado rito de análise de um pedido de patente estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996, e do aumento substancial dos depósitos de

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

<https://gildenemyr.com.br>



patentes ocorrido nas últimas décadas levou a um significativo represamento, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, de pedidos de patentes sem exame por longos períodos.

Embora esse não seja um problema exclusivo do Brasil, os dados evidenciam que o INPI é uma das autoridades de registro de patentes com maior dificuldade para analisar em um espaço de tempo razoável os novos pedidos de patentes, colocando o país no penúltimo lugar de todos os países analisados.

A enorme demora na análise de pedidos de patentes e marcas no Brasil gera, obviamente, diferentes e nefastas consequências, como o aumento da insegurança jurídica e a fuga de investimentos.

Diante dos graves e conhecidos problemas existentes no atual modelo de exame de pedidos de patentes no Brasil, diferentes propostas vêm sendo discutidas ultimamente a fim de endereçar os principais gargalos do sistema. A proposição ora apresentada busca contribuir para esse objetivo reduzindo vários prazos processuais estabelecidos na Lei nº 9.279, de 1996, de forma excessiva. Assim, o prazo de sigilo do pedido de patente passará de dezoito para doze meses; o prazo para requerimento do pedido de patente passará de trinta e seis para dezoito meses; e assim por diante.

Além disso, propõe-se um texto a fim de garantir autonomia e fortalecimento para a atuação do INPI. Sabemos que ao longo dos últimos anos, embora o INPI seja um órgão superavitário, seus recursos foram contingenciados de forma recorrente, impossibilitando que o Instituto aplique as receitas arrecadadas da sociedade na prestação dos serviços que tem por finalidade executar.

É indispensável que ao INPI seja assegurada a autonomia administrativa e financeira que quis lhe dar a Lei nº 9.279, de 1996, ao prever em seu artigo 239 o Poder Executivo fica autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta: I – contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público; II – fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e III – dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gildenemyr

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres colegas a esta relevante proposição para melhoria do arcabouço legal de proteção da propriedade intelectual.

Sala da Comissão, em 2019.

Apresentação: 03/09/2019 15:23

PL n.4819/2019

PASTOR GILDENEMYR (PL/MA)

Deputado Federal

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
<https://gildenemyr.com.br>